



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Projeto de Lei nº 32/2020

Autoriza o executivo municipal proceder a execução das ações destinadas a utilização de recursos Fundo a Fundo do Ministério da Saúde destinados a APAE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a proceder a execução das ações destinadas a utilização de recursos Fundo a Fundo do Ministério da Saúde destinados a APAE através do Bloco de Média e Alta Complexidade, no valor de R\$ 62.439,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

Art. 2º. Em até 05 (cinco) dias após aprovação da presente lei, a APAE de São Jorge D'Oeste deverá enviar ao Município, plano de aplicação contendo de forma discriminada as ações e metas a serem executadas.

Art. 3º. Para concretização das ações/metast previstas no plano de aplicação fica o município autorizado a firmar contrato, convênio ou instrumento congênere e utilizar-se de licitações já vigentes ou se for o caso proceder novas licitações.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR

26 / 06 / 2020
RECEBIDO

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR

29 / 06 / 2020
APRESENTADO

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, 57º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 32/2020

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Apresentamos-lhes o presente Projeto de Lei nº 32/2020, o qual trata da execução pelo município de ações destinadas a utilização de recursos para APAE dentro do Bloco de Média e Alta Complexidade.

Os recursos citados foram repassados diretamente ao município via fundo a fundo, porém com destinação para aplicação conforme plano de aplicação a ser apresentado pela APAE uma vez que o recurso destina-se a ações daquela entidade.

Diante do exposto aguardamos a análise do referido projeto e que o mesmo seja aprovado em sua íntegra.

Atenciosamente,


Gilmar Paixão
Prefeito

PORTARIA Nº 598, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

| UF | MUNICÍPIO | ENTIDADE | Nº DA PROPOSTA | VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$) | CÓD. EMENDA | VALOR PARLAMENTAR (R\$) | FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA | CNES | VALOR |
|----|----------------------------|--|-------------------|-------------------------------|-------------|-------------------------|-------------------------|---------|--------------|
| PR | APUCARANA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA | 36000303336202000 | 100.000,00 | 28740006 | 100.000,00 | 1030250182E900041 | 7084420 | 100.000,00 |
| PR | BOA ESPERANCA DO IGUAÇU | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU | 36000307875202000 | 30.000,00 | 37020007 | 30.000,00 | 1030250182E900041 | 3642941 | 30.000,00 |
| PR | BOA VISTA DA APARECIDA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA DA APARECIDA | 36000302395202000 | 30.000,00 | 37020007 | 30.000,00 | 1030250182E900041 | 6779263 | 30.000,00 |
| PR | CAPANEMA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPANEMA | 36000302860202000 | 200.000,00 | 40740001 | 200.000,00 | 1030250182E900041 | 2583771 | 200.000,00 |
| PR | CAPANEMA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPANEMA | 36000302889202000 | 180.000,00 | 37020007 | 180.000,00 | 1030250182E900041 | 2583771 | 180.000,00 |
| PR | CASCATEL | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCATEL | 36000304667202000 | 700.000,00 | 20380001 | 700.000,00 | 1030250182E900041 | 3388506 | 700.000,00 |
| PR | CORONEL VIVIDA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL VIVIDA | 36000292941202000 | 400.000,00 | 38360004 | 400.000,00 | 1030250182E900041 | 6345182 | 400.000,00 |
| PR | GENERAL CARNEIRO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GENERAL CARNEIRO | 36000302817202000 | 30.000,00 | 37020007 | 30.000,00 | 1030250182E900041 | 2799332 | 30.000,00 |
| PR | GOIOERE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE | 36000308895202000 | 150.000,00 | 37020007 | 150.000,00 | 1030250182E900041 | 5599946 | 150.000,00 |
| PR | GOIOERE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE | 36000308911202000 | 170.000,00 | 41220005 | 170.000,00 | 1030250182E900041 | 3925137 | 150.000,00 |
| PR | GUARAPUAVA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA | 36000302420202000 | 78.031,00 | 20380001 | 78.031,00 | 1030250182E900041 | 2735970 | 170.000,00 |
| PR | LONDRINA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA | 36000306337202000 | 3.000.000,00 | 37020007 | 3.000.000,00 | 1030250182E900041 | 6430651 | 78.031,00 |
| PR | LONDRINA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA | 36000306472202000 | 2.500.000,00 | 39220003 | 2.500.000,00 | 1030250182E900041 | 2577623 | 3.000.000,00 |
| PR | LONDRINA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA | 36000306528202000 | 300.000,00 | 30840011 | 300.000,00 | 1030250182E900041 | 2577623 | 2.500.000,00 |
| PR | MANGUEIRINHA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANGUEIRINHA | 36000304815202000 | 450.000,00 | 20380001 | 450.000,00 | 1030250182E900041 | 2577623 | 300.000,00 |
| PR | NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE | 36000293263202000 | 42.218,00 | 28490001 | 42.218,00 | 1030250182E900041 | 2595265 | 450.000,00 |
| PR | NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE | 36000293328202000 | 37.782,00 | 37020007 | 37.782,00 | 1030250182E900041 | 2587580 | 42.218,00 |
| PR | PINHAL DE SAO BENTO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAL DE SAO BENTO | 36000306205202000 | 30.000,00 | 37020007 | 30.000,00 | 1030250182E900041 | 5468051 | 37.782,00 |
| PR | REALEZA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA | 36000302452202000 | 50.000,00 | 37020007 | 50.000,00 | 1030250182E900041 | 3524051 | 30.000,00 |
| PR | REALEZA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA | 36000302521202000 | 400.000,00 | 37020007 | 400.000,00 | 1030250182E900041 | 3402703 | 50.000,00 |
| PR | SALTO DO LONTRA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA | 36000305746202000 | 187.618,00 | 40740001 | 187.618,00 | 1030250182E900041 | 2584492 | 400.000,00 |
| PR | SALTO DO LONTRA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA | 36000305767202000 | 106.382,00 | 40740001 | 106.382,00 | 1030250182E900041 | 2584476 | 187.618,00 |
| PR | SANTA IZABEL DO OESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE | 36000305957202000 | 150.000,00 | 28490001 | 150.000,00 | 1030250182E900041 | 3401561 | 106.382,00 |
| PR | SANTA IZABEL DO OESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE | 36000305982202000 | 200.000,00 | 37020007 | 200.000,00 | 1030250182E900041 | 2584190 | 150.000,00 |
| PR | SANTA IZABEL DO OESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE | 36000306020202000 | 150.000,00 | 40740001 | 150.000,00 | 1030250182E900041 | 2584190 | 200.000,00 |
| PR | SAO JORGE D'OESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE D'OESTE | 36000307804202000 | 138.561,00 | 37020007 | 138.561,00 | 1030250182E900041 | 2584190 | 150.000,00 |
| PR | SAO JORGE D'OESTE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE D'OESTE | 36000307840202000 | 11.439,00 | 37020007 | 11.439,00 | 1030250182E900041 | 3964809 | 51.000,00 |
| PR | UBIRATA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRATA | 36000302557202000 | 110.000,00 | 37020007 | 110.000,00 | 1030250182E900041 | 2584352 | 87.561,00 |
| PR | UMUARAMA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA | 36000308081202000 | 3.000.000,00 | 18760009 | 3.000.000,00 | 1030250182E900041 | 3964809 | 11.439,00 |
| PR | UMUARAMA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA | 36000308084202000 | 500.000,00 | 30730003 | 500.000,00 | 1030250182E900041 | 2733633 | 110.000,00 |
| PR | UMUARAMA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA | 36000308131202000 | 150.000,00 | 28490001 | 150.000,00 | 1030250182E900041 | 3005011 | 3.000.000,00 |
| PR | VERE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VERE | 36000293451202000 | 30.000,00 | 30050011 | 30.000,00 | 1030250182E900041 | 3005011 | 500.000,00 |
| RJ | APERIBE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APERIBE | 36000308945202000 | 250.000,00 | 150.000,00 | 30.000,00 | 1030250182E900041 | 6345212 | 150.000,00 |
| RJ | BARRA DO PIRAI | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI | 36000304829202000 | 1.500.000,00 | 37020007 | 1.500.000,00 | 1030250182E900033 | 6832644 | 91.101,00 |
| RJ | BARRA DO PIRAI | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI | 36000304992202000 | 800.000,00 | 40140002 | 800.000,00 | 1030250182E900033 | 6400884 | 158.899,00 |
| RJ | BARRA DO PIRAI | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI | 36000305442202000 | 1.107.039,00 | 92190005 | 1.107.039,00 | 1030250182E9003280 | 2287927 | 1.500.000,00 |
| RJ | BELFORD ROXO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELFORD ROXO | 36000303225202000 | 1.000.000,00 | 35780013 | 1.000.000,00 | 1030250182E903280 | 2287919 | 800.000,00 |
| RJ | BELFORD ROXO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELFORD ROXO | 36000303225202000 | 1.000.000,00 | 37560016 | 1.000.000,00 | 1030250182E900033 | 2287919 | 1.107.039,00 |
| RJ | BELFORD ROXO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELFORD ROXO | 36000303225202000 | 1.000.000,00 | 37560016 | 1.000.000,00 | 1030250182E900033 | 2297876 | 1.000.000,00 |



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56-C | Seção: 1 - Extra | Página: 2

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 488, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 40, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, no exercício de 2020.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de emendas parlamentares de que trata esta Portaria poderão ser destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios para:

I - incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade - Teto MAC e do Piso de Atenção Básica - PAB, nos termos do Capítulo II;

II - financiamento do transporte de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos do Capítulo III;

III - financiamento do transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realização de procedimentos de caráter eletivo, nos termos do Capítulo IV; e

IV - financiamento de ambulâncias de transporte tipo "A" destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS, nos termos do Capítulo V.

Art. 2º A execução dos recursos de que trata esta Portaria deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, devendo ser observados:

I - o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

II - a vedação à aplicação de recursos oriundos de emendas individuais no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, com pensionistas e com encargos referentes ao serviço da dívida; e

III - os requisitos e limites estabelecidos nesta Portaria, que, uma vez não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares.

Art. 3º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2020 constarão na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2020, que será disponibilizada no sítio www.portalfns.saude.gov.br.

CAPÍTULO II

d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

§ 1º A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em www.portalfns.saude.gov.br;

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30% da frota habilitada.

Art. 13. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 14. As ambulâncias para o SAMU 192, de que trata esse Capítulo, deverão ser adquiridas pela gestão local contemplada, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

§ 1º Dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º Após a transferência dos recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

§ 3º Será permitida a aquisição por mecanismo diverso do previsto no § 2º deste artigo, contanto que se demonstre a vantajosidade econômica da aquisição, e que o bem a ser adquirido cumpre os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência ao último Edital publicado pelo Ministério da Saúde.

§ 4º O Gestor local que não aderir a ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde, deverá comprovar os requisitos do § 3º, a fim de que se mantenham os critérios de manutenção de habilitação do serviço.

Art. 15. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4, e, no caso do SAMU, também na ação 8933 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO PARA FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS

Art. 16. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados à implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 17. O transporte sanitário eletivo coletivo é destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada, com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Art. 18. As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de implantação do transporte sanitário coletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, inseridos em políticas estaduais,

IV - os gestores deverão obedecer o prazo mínimo de 3 (três) anos para aquisição de novos veículos, para os municípios que já receberam recursos e já atingiram o número máximo de veículos por município; e

V - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e
- b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

Parágrafo único. A Resolução da CIB de que trata o inciso III, deve ter sido aprovada nos últimos seis meses antes da apresentação do projeto, e caso tenha sido "ad referendum" a aprovação da proposta ficará condicionada a homologação pelo Plenário.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO PARA FINANCIAMENTO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE TIPO "A" DESTINADAS À REMOÇÃO SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS

Art. 22. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de ambulância tipo A para a remoção simples e eletiva de pacientes no âmbito do SUS.

Art. 23. Para efeitos deste Capítulo, a ambulância Tipo A é definida como veículo destinado ao transporte por indicação clínica, por condição de caráter temporário ou permanente, em decúbito horizontal de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria nº 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002, e observadas as seguintes condições:

I - as ambulâncias de transporte deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

- a) sinalizador óptico e acústico;
- b) equipamento de comunicação;
- c) maca com rodas;
- d) suporte para soro e oxigênio medicinal; e

e) devem ser tripuladas por 2 (dois) profissionais, sendo um o condutor de ambulância e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem;

II - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou para outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação e articulação com as estruturas de regulação de acesso; e

III - a ambulância de transporte poderá ser utilizada em casos de alta ou internações hospitalares, atendimentos domiciliares e para realização de procedimentos ambulatoriais na Rede de Atenção à Saúde.

Art. 24. Em relação ao transporte no pré-hospitalar e inter-hospitalar, aplicam-se as diretrizes técnicas estabelecidas pela Portaria nº 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002.

§ 1º Onde não houver central de regulação estabelecida para o transporte inter-hospitalar, a responsabilidade pelo transporte do paciente é do médico solicitante.

§ 2º O gestor local deverá observar a vedação de remoção de pacientes sem contato prévio com a instituição/serviço potencialmente receptor.

Art. 25. A emenda parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.302.5018.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, GND 4, na modalidade de aplicação 31 ou 41.

Art. 26. As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de aquisição de ambulância tipo A para a remoção simples e eletiva de pacientes no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos, nos termos dos Capítulos IV e V, são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria, observadas as seguintes definições:

I - custeio fixo: as despesas administrativas e as referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistros, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável: as despesas relativas ao custo por quilômetros rodados, entre outras.

Art. 30. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados será realizada por meio do Relatório de Gestão, nos termos dos arts. 1147 e 1148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 31. É vedado o repasse de recursos de emendas parlamentares para entidades com fins lucrativos.

Art. 32. Às emendas parlamentares cujos objetos não estejam contemplados nesta Portaria aplicar-se-ão, no que couber, os requisitos estabelecidos em normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.